



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10.882-205.162/96-97

RECURSO Nº. : 12.315

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX. 1993.

RECORRENTE : DRF EM OSASCO - SP

INTERESSADA : COTIA TRANSPORTES LTDA.

SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1997

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.597

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO.
Não cabe interposição de recurso de ofício quando a Autoridade
Administrativa acata a declaração retificadora fundamentada em
erro de fato, se esse ato exonera o contribuinte do Imposto e/ou
Contribuição calculado erroneamente

Recurso que não se conhece.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO
MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO-JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA
LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.882-205.162/96-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.597
RECURSO Nº. : 12.315
RECORRENTE : DRF EM OSASCO - SP

RELATÓRIO

-- Trata-se da Cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, declarada na DIRPJ de 1994, inscrita na dívida ativa onde, mas que, no curso da cobrança, o contribuinte identificou erro no preenchimento da referida Declaração, solicitando, através do documento de fls. 14, a retificação da mesma.

O contribuinte ao preencher a DIRPJ tomou como base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro a Receita declarada, sem efetuar a conversão para UFIR, conforme se constata ao analisar o documento de fls. 17 verso.

Analizando o requerimento da interessada o Chefe do Serviço de Tributação da DRF em Osasco acatou o pleito, cancelando, de ofício, a quantia de 912.665,90 UFIR, conforme demonstrado no documento de fls. 26.

Desta decisão recorreu de ofício a este E. Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10.882-205.162/96-97
ACÓRDÃO Nº : 108-04.597

VOTO

Analizando-se a documentação acostada aos autos, - em particular os documentos de fls. 15/17, verifica-se que assiste razão ao contribuinte, consoante termos contidos nos documentos de fls. 14.

Senão vejamos:

Ao preencher o quadro 21/01 a 13, o contribuinte discriminou os valores da receita bruta da empresa, em moeda corrente, sem transforma-la em UFIR.

Efetuando-se a conversão correta, verifica-se que na linha 21/01 deveria constar o valor de 390,20, o que corresponde a 10% sobre a receita bruta em UFIR, e na linha 21/14, o valor correspondente a 10% sobre a linha 21/01; ou seja 39,02.

Este foi o cálculo utilizado pela autoridade "a quo", no demonstrativo de fls. 26, para todos os meses do ano calendário de 1993.

O procedimento da autoridade julgadora, ao entender a necessidade de formalizar o expediente fundamentado no recurso de ofício, como no presente caso, não é pertinente, haja visto os termos da Portaria SRF nº 4.980/94.

Conforme dispõem termos da retromencionada Portaria conclui-se que das decisões outorgadas pela Autoridade Administrativa ao apreciar a solicitação de retificação da Declaração do imposto de renda ou de imposto territorial rural, não cabe a interposição de recurso de ofício.

O entendimento contido no item D — ANEXO à citada Portaria, refere-se a Processos de Contencioso Fiscal, o que não é o caso.

Sobre a matéria, leciona ANTONIO DA SILVA CABRAL, in Processo Administrativo Fiscal — Ed. Saraiva-1993:

§ 85 - O CONTENCIOSO FISCAL

- 1. A distinção entre o processo gracioso e processo contencioso. Muitos autores distinguem o processo gracioso do processo contencioso. As características do processo**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10.882-205.162/96-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.597

gracioso está na ausência de lide a ser resolvida, embora se invoque uma decisão da autoridade. Por não haver lide, o procedimento gracioso também não leva à execução da decisão, conforme acontece no procedimento contencioso.

Quando se pensa em lançamento, o procedimento gracioso seria aquele destinado a conseguir a correção de incorreção do lançamento, e não à impugnação deste. O chamado procedimento gracioso é marcado, em geral, pelas seguintes características: a) simplicidade de termos e brevidade de soluções; b) dispensa de formalidades essenciais; c) objetiva apenas correção de erros materiais; d) é feito sem qualquer ônus para o contribuinte; e) dispensa intermediários, pois é o próprio contribuinte que se dirige à repartição pública; f) há limitação dos meios probatórios à forma documental e aos elementos oficiais de que os serviços disponham; g) inexistente efeito suspensivo. O lançamento, ainda que modificado a requerimento do contribuinte, está sujeito à impugnação e demais recursos.

.....
.....

2. A figura clássica do contencioso fiscal. A expressão contencioso fiscal é empregada em nosso meio como sinônimo de processo fiscal. Em outras literaturas, como a francesa, tem-se a idéia de um misto de procedimento administrativo e processo judicial. "

Entendendo que o procedimento da autoridade julgadora está ao largo da Portaria SRF nº 4.980/94, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das sessões (DF), 18 de Setembro de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora